Revista: Diké Revista Jurídica

eISSN 2595-1742

A fundada suspeita nas abordagens policiais - uma abordagem racializada

Misael Neto Bispo da França[1]

Iana Caroline Bahia da Cruz Ferreira[2]

RESUMO O presente trabalho analisa o conceito de "fundada suspeita" no âmbito da busca pessoal sem mandado judicial (art. 244 do Código de Processo Penal), compreendendo-o como um mecanismo de seletividade e perpetuação do racismo institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. Partindo de um viés crítico de perspectiva racializada, o estudo reflete sobre como a vagueza de uma norma processual penal legitima práticas discriminatórias. O objetivo central, portanto, é demonstrar que a subjetividade inerente a este conceito não pode ser interpretada como neutra, mas sim como um vetor de vulnerabilização de corpos racializados. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e, de forma complementar, em análise jurisprudencial, com foco nas recentes mudanças de entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática. A investigação parte da construção histórica do "indivíduo suspeito" em um contexto pós-abolição, marcado não apenas pela ausência de políticas de inclusão para o povo negro liberto, mas também pela criação de estereótipos que se refletem, na prática, na forma como as agências de segurança pública e a magistratura encaram jovens negros e periféricos. Em seguida, analisa-se o instituto da busca pessoal e seus requisitos autorizadores, bem como sua instrumentalização pela política de "guerra às drogas", de caráter essencialmente seletivo. Conclui-se destacando o papel fundamental e ambivalente do Poder Judiciário, que oscila entre a contenção de abusos, por meio de decisões garantistas, e a validação de abordagens discriminatórias, evidenciando a tensão permanente entre a norma, a prática policial e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Fundada suspeita; seletividade penal; segurança pública; racismo institucional.

ABSTRACT This paper analyzes the concept of "reasonable suspicion" within the scope of warrantless personal searches (Art. 244 of the Code of Criminal Procedure), understanding it as a mechanism for selectivity and the perpetuation of institutional racism in the Brazilian criminal justice system. From a critical race perspective, the study reflects on how the vagueness of a procedural rule legitimizes discriminatory practices. The central objective, therefore, is to demonstrate that the subjectivity inherent in this concept cannot be interpreted as neutral, but rather as a vector for making racialized bodies vulnerable. The methodology is qualitative, based on a literature review and, complementarily, on a case law analysis, focusing

[1] Professor da UFBA.. E-mail: juridicoabr@gmail.com

[2] Bacharela em Direito pela UFBA. Email: ianacarolinee25@gmail.com

eISSN 2595-1742

on recent shifts in the understanding of the Superior Court of Justice (STJ) on the topic. The investigation begins with the historical construction of the "suspect individual" in a post-abolition context, marked not only by the absence of inclusion policies for the freed Black population but also by the creation of stereotypes that are reflected, in practice, in how law enforcement agencies and the judiciary perceive Black and peripheral youth. Subsequently, it analyzes the personal search and its authorizing requirements, as well as its instrumentalization by the essentially selective "war on drugs" policy. It concludes by highlighting the fundamental and ambivalent role of the Judiciary, which oscillates between curbing abuses through rights-protective rulings and validating discriminatory practices, thus evidencing the permanent tension between the law, police practice, and fundamental rights.

Keywords: Reasonable suspicion; penal selectivity; public security; institutional racism.

1 INTRODUÇÃO

A segurança pública brasileira, como função de Estado, tem-se deparado com uma série de desafios, sobretudo quando considerada a frequente demanda social por uma gestão da pasta que torne mais duro o enfrentamento da criminalidade. A racionalidade punitivista no Brasil estimula o clamor por leis penais cada vez mais severas, que viabilizem prisões mais antecipadas e duradoras, bem como por uma atuação mais contundente da polícia, a fim de conter o avanço de facções criminosas e grupos similares.

Neste contexto eficientista, o sistema penal, que deveria ser a última estratégia para a resolução de conflitos, passa a ser ofertado, nos setores público e privado (incluindo-se a imprensa corporativista), como o primeiro instrumento de controle social.

Sucede que, em uma sociedade, como a brasileira, que não rompeu suas amarras com um passado-presente colonial e escravocrata, o referido controle penal acaba por se abater sobre as categorias mais vulnerabilizadas, em especial a negritude jovem e periférica.

Como, neste modelo de sociedade, todas as relações interpessoais e institucionais são racializadas, o Direito, instrumento a serviço da sociedade, também expressa em seus códigos as artimanhas para a manutenção do status quo, sobretudo em detrimento dos marginalizados. E as polícias, porta de entrada do sistema penal, inexoravelmente, tende a reproduzir práticas que se compatibilizem com sobredita manutenção.

Neste sentido, partindo de uma análise crítica da raça enquanto lente de análise do âmbito processual penal, se impõe a necessidade de observar como a legislação, elaborada decorrido pequeno lapso temporal da abolição formal da escravatura, pode contribuir para perpetrar novas formas de subjugação ao povo negro, sobrerrepresentado na população carcerária e nas mortes decorrentes de operações policiais, através de novas engrenagens.

eISSN 2595-1742

Através de autoras e autores negrorreferenciados, é possível observar que o racismo estrutural e institucionalizado, enquanto herança de séculos de escravização, influi diretamente na classificação dos padrões de comportamento e, consequentemente, nas definições do que é classificado como bom/ruim, perigoso/confiável, dentre outras dualidades, por meio dos grupos detentores de poder, de modo a limitar as oportunidade de existências do povo negro, e estabelecendo, por consequência, um ciclo de subalternização.

É essencialmente através da existência de estigmas que, ao serem baseados em premissas de inferiorização, permitem que o Estado, diante da positivação de normas genéricas, ao atuar em sua face mais repressora de restrição da liberdade alheia e do monopólio do uso legítimo da força, delega não só ao agente policial, como também ao magistrado um poder discricionário que, na prática, cria um campo fértil para a arbitrariedades.

O problema de pesquisa se materializa diante de algumas questões: a vagueza e a abstração do conceito de "fundada suspeita", previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, pode funcionar como um instrumento de legitimação para práticas policiais discriminatórias e seletivas? Busca-se entender de que forma essa norma, interpretada e aplicada em um contexto de racismo institucional, contribui para a criminalização, a violência letal e o encarceramento em massa da população negra no Brasil.

A hipótese central deste trabalho é que a indeterminação jurídica do termo "fundada suspeita" permite a reprodução de racismo e práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal pátrio, como um dispositivo funcional dentro de uma lógica seletiva, permitindo que estereótipos raciais, socialmente construídos desde o período pós-abolição e reforçados por um imaginário de periculosidade associado a corpos e territórios negros, sirvam como critério principal para a abordagem policial.

Por consequência, o objetivo geral é analisar criticamente o instituto da "fundada suspeita", previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, sondando como sua vagueza conceitual e sua aplicação prática podem funcionar como um mecanismo de seletividade penal e de perpetuação do racismo institucional no sistema de justiça criminal brasileiro. Utilizando o método de abordagem qualitativo e dedutivo, o ponto de partida advém de teorias gerais sobre racismo e criminologia crítica para analisar a "fundada suspeita", enquanto requisito de validação de buscas pessoais sem mandado judicial, através de revisão bibliográfica.

Delimitado o objetivo geral, o presente estudo busca contextualizar historicamente a construção social do "indivíduo suspeito" no Brasil, relacionando-a com o racismo científico e as políticas de controle da população negra no período pós-abolição.

Em seguida, visa a analisar o conceito de "fundada suspeita" no Código de Processo Penal, discutindo sua natureza jurídica e críticas doutrinárias diante da falta de critérios objetivos na lei, bem como analisar dados empíricos e bibliografias que destacam como a busca pessoal, legitimada através da "fundada suspeita", tornou-se um instrumento central na atuação policial.

eISSN 2595-1742

Após, o trabalho aprofunda a análise sobre a segurança pública brasileira, examinando sua lógica operacional, que evidencia resquícios autoritários de controle social e eliminação das categorias socialmente indesejáveis. Para isso, o texto investiga as práticas de perfilamento racial, articulando-as com os conceitos da criminologia crítica e da necropolítica para explicar a gestão da morte em territórios de exceção. Adicionalmente, dedica-se a observar como os Tribunais Superiores têm avaliado essas práticas policiais.

Além disso, de modo acessório, analisa, através de julgados, como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem fixado entendimentos sobre a validade das abordagens policiais sem mandado judicial baseadas em "fundada suspeita", destacando as oscilações de entendimento acerca do tema e a insegurança jurídica que paira sobre a temática.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO "INDIVÍDUO SUSPEITO": RACISMO INSTITUCIONAL E A CRIAÇÃO DO ESTEREÓTIPO CRIMINAL

Para compreender a dimensão da problemática que reside na existência de uma norma processual penal abstrata que dispõe que "fundadas suspeitas" autorizam a busca pessoal, meio de obtenção de prova inserto no art. 244 do Código de Processo Penal, é necessário refletir, ainda que brevemente, sobre aspectos históricos e sociais cruciais para o entendimento do tema proposto.

Após mais de 500 anos de escravidão, decorridos séculos em que o negro não era enxergado, nem tratado enquanto ser humano, o Brasil deixou de designar aos corpos negros o status jurídico único de "coisa" e de mercadoria essencial para o desempenho do trabalho forçado; reconhecidos enquanto propriedade, eram trocados, vendidos e legados em testamento.

Holloway (1997) destaca que, enquanto vigente o período escravocrata, era partilhado, entre o Estado e os proprietários de escravos, o monopólio do controle sob os corpos, contudo, com a "abolição" da escravatura, o Estado passará a assumir plenamente "a autoridade e responsabilidade de disciplinar os que violassem as normas aceitáveis do comportamento público."

Contudo, apesar da abolição formal da escravatura, é possível observar que o elemento racial permaneceria como um divisor de águas para a definição das hierarquias sociais presentes na sociedade brasileira, uma vez que, o pensamento eurocêntrico, implantado no território brasileiro e desenvolvido ao longo de séculos, utilizando-se do etnocentrismo, foi uma ferramenta necessária à subjugação dos povos indígenas e africanos que aqui viveram e passaram, por longo período, a ter status de incivilizados, inferiores, e até mesmo sub-humanos.

No século XIX, Holloway (1997) destaca que as elites viam o modo de vida e a conduta das classes mais pobres, agora libertas da escravidão, como uma ameaça. Eles percebiam as

eISSN 2595-1742

condições em que essas pessoas viviam, os locais que habitavam e suas formas de interação e lazer como fatores que poderiam gerar um ambiente favorável a crimes como furto, dano à propriedade, assalto e até mesmo revoltas, principalmente durante a noite. Diante disso, tornava-se imperativo monitorar a conduta pública daqueles que eram vistos como propensos a desrespeitar as normas estabelecidas pela elite, além de impor restrições ao seu comportamento e, através da coerção, ser capaz de reprimir transgressões.

Nesse contexto de vigilância e repressão direcionada ao povo negro no período pós-abolição, a simples percepção social de perigo, herdada do período escravocrata, não foi suficiente para fundamentar, de maneira perene e institucionalizada, a contínua subjugação dos corpos dissidentes.

Para que a engrenagem de controle estatal se legitimasse e se expandisse, era preciso que o preconceito racial, ainda que, em muitas vezes, não fosse explicitamente declarado, ganhasse contornos de verdade incontestável. Foi nessas circunstâncias que o pensamento hegemônico da época encontrou um poderoso aliado para justificar a marginalização e a criminalização da população negra e pobre, conferindo um verniz de objetividade e neutralidade à sua visão de mundo: a ciência do determinismo biológico.

2.1. O racismo científico: um contexto pós-abolição de embranquecimento populacional e manutenção das hierarquias raciais enquanto política de estado

A imagem pejorativa que espelhava a figura do negro no imaginário da sociedade brasileira, por tão longo período, trouxe impactos significativos na atualidade, que, com novas engrenagens e tecnologias sofisticadas, buscou consolidar a manutenção deste imaginário social, trazendo à tona uma nova roupagem da escravidão.

Apesar disso, em âmbito normativo, foram asseguradas diversas disposições de caráter internacional que visaram assegurar uma série de direitos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 1965, e o Pacto de San José da Costa Rica em 1969.

Com o fim do regime escravocrata, nenhuma política afirmativa de reinserção social foi dada ao povo negro. Por consequência, aos poucos, essas pessoas passaram a ocupar as margens dos centros das cidades, construindo as periferias, locais que, historicamente, foram marcados pela ausência de prestações positivas do Estado: saneamento básico precário ou inexistente, pouca segurança, ausência de promoção do lazer, dentre outras condições que, somadas à ausência de oportunidades de melhoria de vida, criaram um terreno fértil para o desemprego, educação deficitária e alta taxa de mortalidade entre estas pessoas.

Em 1908, conforme destacou Pereira (2016), no Rio de Janeiro, conforme o Annuario de estatistica demographo-sanitaria, a taxa de mortalidade de pessoas negras ultrapassava o dobro do índice para pessoas brancas, dados que elucidam como a política de morte, ao decorrer

eISSN 2595-1742

dos anos, se reinventou para atingir, através de novos instrumentos, os mesmos alvos do período escravocrata.

Flauzina (2006) destaca que, no contexto pretérito à abolição, o Estado já buscava meios eficazes de hipervigiar os negros, que passariam a ser alvo de normas cada vez mais rígidas, a exemplo da vedação constitucional e infraconstitucional aos cultos de origem africana e das suas manifestações culturais próprias. Além disso, existiu um controle da circulação de escravos, impondo como sanção a prisão por doze horas àqueles que estivessem nas ruas após o toque de recolher, sem a autorização dos seus senhores (Lei 1.420 de 1883), bem como a criminalização da vadiagem no art. 295 do Código Criminal do Império. Tais dispositivos elucidam que os escravizados passariam da tutela dos senhores diretamente para a tutela do Estado.

A criminalização da vadiagem é um dos principais exemplos capazes de exibir de qual modo a criminalização do "ser negro" foi buscada pelo aparato estatal. Se com a proibição da escravidão, os ex-escravizados não poderiam mais ficar sob controle dos seus proprietários, tornava-se necessário viabilizar novas engrenagens de contenção aos indesejáveis. Por isso, ao Estado, através da legislação, foi dada a prerrogativa de submeter estes indivíduos ao poder punitivo, estabelecendo tipificação de condutas quase inevitáveis de não serem cometidas, considerando o contexto de vulnerabilidade vivenciada por estes grupos marginalizados:

> Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.
>
> Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias.

A República, de igual modo, com o Código Criminal de 1890, ao estabelecer a pena de prisão com trabalho obrigatório, exibe que, apesar do cenário brasileiro vivenciar "novos ares", com o caráter republicano, conforme Vaz (2021), há o início do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil, a partir de "um sistema penal responsável por converter as senzalas em prisões com novas formas de escravização de corpos negros, agora libertos".

Cada vez mais, o cenário desigualdade de oportunidades vivenciado entre negros e brancos imigrantes ficou mais evidente, considerando que a vinda destes últimos tornou-se política declarada pelo governo, a partir de 1850, com o objetivo de ingressarem no país e trabalharem nas lavouras, enquanto forma de embranquecer a população e mitigar a situação causada pela "mancha negra" existente no país. Neste período, restou explícita a política de embranquecimento da população através do imigrantismo, bem desenvolvido por Azevedo (2004):

> [...] Assim, a velha preocupação com a ausência de um povo e a heterogênea sócio-racial ganhou novos contornos nas análises dos imigrantistas. É que, ao invés de simplesmente constatar aquilo que já era secularmente de senso comum - a inferioridade de negros e mestiços- e passar em seguida a tratar de sua incorporação

eISSN 2595-1742

> social, estes reformadores tentaram compreender o que reconheciam como diferenças raciais e a partir daí derivar suas propostas. A implicação disto é que a ideia de inferioridade dos africanos, vista até então em termos do seu "paganismo" e "barbarismo cultural, começou a ser revestida por sofisticadas teorias raciais, impressas com o selo prestigioso das ciências. Em decorrência, ao assumirem a ideia de inferioridade racial de grande parte da população brasileira, estes autores inclinaram-se a tratar da transição para o trabalho livre quase que exclusivamente do ângulo do imigrante, já que consideravam negros e mestiços incapazes de interiorizar sentimentos civilizados sem que antes as virtudes étnicas dos trabalhadores brancos os impregnassem, quer por seu e exemplo moralizador, quer pelos cruzamentos inter-raciais.

Com efeito, é possível verificar que, tanto no cenário anterior, como no cenário pós-abolição, também houve fortes influências das teorias advindas do determinismo social. Essas teorias, conforme Schwarcz (1993) foram respaldadas em uma antropologia de modelo biológico, responsável por estabelecer uma espécie de “ideal político” e diagnóstico da submissão, fortalecendo o discurso que pregava a necessidade de eliminação das raças consideradas inferiores, em uma espécie de darwinismo social, através da eugenia. Prezava-se pela “raça pura”, garantindo que os considerados bons caracteres continuassem sendo transmitidos através das gerações, e evitando relações interraciais.

Embora a percepção das diferenças humanas seja antiga, o projeto de "naturalizá-las" é um fenômeno mais recente, consolidado no século XIX com as teorias raciais. A autora explica que naturalizar as diferenças significou criar correlações inflexíveis entre características físicas e atributos morais. Esse projeto buscava fundamentar a diversidade humana na ciência determinista da época, em vez de na cultura, utilizando modelos da biologia e das leis da natureza para classificar os indivíduos, o que limitava o espaço para o arbítrio individual. (SCHWARZ, 1993, p. 53)

Azevedo (2004) elucida que, em muitas obras, a transição do processo de abolição da escravatura para o trabalho livre permanece silente com relação a questão racial, destacando que, neste contexto, imigrantistas auxiliaram a desenvolver a imagem do negro enquanto elemento nocivo ao atraso nacional,uma vez que a presença numerosa destes impedia o desenvolvimento de indústrias e da pequena propriedade, correspondente ao cenário almejado, e diferentemente do contexto vivido pelos europeus, discurso carregado por influências do racismo científico.

Assim, as elites passaram a utilizar-se do discurso científico para reforçar que a inferioridade dos africanos era inerente à raça, incontornável, pois, de origem biológica, e o pertencimento às origens arianas seria fator determinante para atribuir-lhe a superioridade, e sua ausência, inferioridade. A solução, portanto, seria impulsionar a vinda de imigrantes europeus para “branquear” cada vez mais a população, e, portanto, concretizar também o advento de boas características ao estado brasileiro.

No âmbito da Criminologia positivista, no contexto da metade do século XIX, já próximo ao fim da escravidão, ainda deve ser destacada a perspectiva etiológica da criminalidade, esta que constituiu a base dos seus estudos, cuja metodologia se assentou no

eISSN 2595-1742

paradigma causal-determinista. Essa vertente parte da indagação fundamental acerca dos fatores que levam determinados indivíduos à prática delitiva, o que orienta a investigação científica para a identificação de causas de ordem biológica ou psicológica consideradas determinantes do comportamento criminal.

Cesare Lombroso, médico italiano, foi consagrado como o grande nome da Escola Positiva, sendo reconhecido no âmbito do Direito Penal como o "pai da Criminologia". Seus estudos foram responsáveis por criar a teoria que destacou a existência de um "criminoso nato". Em território brasileiro, Raimundo Nina Rodrigues, também médico, foi influenciado pelos estudos lombrosianos e tornou-se um dos grandes responsáveis por reforçar a necessidade de lidar com a problemática da inferioridade do negro e a necessidade de impor as qualidades eurocêntricas ao contingente mestiço.

Conforme destaca Goes (2015), para Nina Rodrigues, as chamadas "raças inferiores", especialmente os negros africanos, considerados por ele a raça pura mais inferior, deveriam receber um tratamento penal distinto e mais rigoroso, com base em uma suposta ameaça à sociedade branca associada a características como primitividade, impulsividade e imprevidência, conforme os conceitos de Lombroso.

Nesse contexto, Goes (2015) destaca que o discurso desenvolvido por Nina Rodrigues traduz a imagem do negro comparado a uma "criança grande", devido à sua alegada inferioridade mental e moral, e, por analogia à inimputabilidade decorrente da menoridade penal, sustentava-se a necessidade de uma legislação penal que, mesmo em um sistema supostamente igualitário, mantivesse o tratamento desigual aos desiguais.

Conforme entendimento similar, Vaz (2021) elucida que essa lógica buscava preservar a ordem racial escravocrata vigente, atribuindo aos negros uma responsabilidade moral distinta, fundamentada em sua presumida desigualdade bio-sociológica, uma vez que, conforme os estudos desenvolvidos por Nina Rodrigues, a psicologia das raças poderia fornecer critérios adequados para a produção das normas jurídicas que deveriam considerar as diferenças naturais entre as raças humanas e suas respectivas fases de evolução mental, com códigos penais distintos destinados às raças inferiores.

Contudo, conforme asseverado por Santos (2021), a teoria do determinismo biológico exibiu limitações metodológicas, uma vez que foi possível detectar, com o avanço de novas tecnologias, a inadequação das técnicas estatísticas empregadas e a ausência de validade dos indicadores utilizados para sustentar uma suposta predisposição biológica ao comportamento criminoso, sem encontrar respaldo nas teorias genéticas contemporâneas.

Em face disso, diante da evolução dos estudos científicos em Ciências Biológicas, foi possível concluir que a classificação do mundo em raças é equivocada, contudo, a ideia de dividir o mundo em raças perpassou a necessidade de classificar e demarcar o Outro enquanto diferente, demarcar a alteridade "descoberta", para assim etiquetá-la e dominá-la de maneira eficaz.

eISSN 2595-1742

Assim, as estatísticas de violência física e simbólica contra o povo negro, ao decorrer dos séculos, exibiram que este marcador, apesar de não ter mais qualquer suporte biológico, continuou permanecendo enquanto construção social de grande relevância.

2.2. O cenário atual: racismo(s), violência simbólica e vulnerabilização social

Nascimento (2016) ressalta que a posição do negro, no contexto do pós abolição, é de refém a um ciclo de discriminação, no qual todos os caminhos encontram-se bloqueados, impedindo que, a partir do acesso a emprego e educação, seja possível ascender e encontrar oportunidades de melhoria de vida.

Os negros passaram a ocupar as margens das cidades, construindo as denominadas "periferias", locais que, historicamente, foram marcados pela ausência de prestações positivas do Estado. O Censo 2022 do IBGE encontrou 12.348 Favelas e Comunidades Urbanas, onde viviam 16.390.815 pessoas, o que equivalia a 8,1% da população do país. Em 2010, foram identificadas 6.329 Favelas e Comunidades Urbanas, onde residiam 11.425.644 pessoas, ou 6,0% da população do país naquele ano.

Por outro lado, apesar da evidente contradição, buscava-se fortalecer um discurso de identidade nacional: há uma só nação, a do povo brasileiro, e assim, se cria o mito da democracia racial. Este discurso, aos poucos, tentava esconder a situação do negro no Brasil, que continuava constituído como um elemento de diferenciação dentre os demais.

A regra foi evitar abrir espaço para discussão da questão racial no Brasil, e, por consequência, evitar discutir o seu impacto enquanto elemento central em todos os âmbitos, seja na Política, no Direito, ou na Economia, nem tampouco buscar vias alternativas para estabelecer políticas igualitárias e eficazes para essa população vulnerabilizada.

De maneira contraditória, este discurso não se compatibilizou com as estatísticas, vez que, de modo extremamente desproporcional, aos negros sempre esteve destinada a pobreza, hipervigilância do estado, encarceramento, mortalidade da juventude e os empregos mais subalternizados.

Conforme lições de Flauzina (2006), o racismo que norteia a sociedade delimita expectativas e potencialidades, definindo os espaços a serem ocupados pelos indivíduos, sendo, portanto, o pilar de sustentação das elites brancas no topo da estrutura da sociedade. Por esta razão, criminólogos e criminólogas brasileiras devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro.

Dados do IBGE elucidam que em 2024, a taxa de analfabetismo entre a população preta ou parda era mais que o dobro da registrada para a população branca. No grupo com 15 anos ou mais, 6,9% das pessoas pretas ou pardas eram analfabetas, em comparação com 3,1% das pessoas brancas. Para o grupo com 60 anos ou mais, o índice de analfabetismo entre pessoas pretas ou pardas atingiu 21,8%, uma taxa quase três vezes superior à da população branca da

eISSN 2595-1742

mesma idade, que foi de 8,1%, demonstrando que a concepção simplória de racismo enquanto "preconceito contra a raça ou etnia" ou aliá-lo a ideia de atos discriminatórios isolados não é suficiente para entender a dimensão deste problema social.

Segundo Almeida (2019), o racismo institucional está profundamente ligado às dinâmicas das instituições através de duas interfaces: a primeira, relacionada às consequências das lutas entre os grupos buscando deter o monopólio das relações de poder, e que, ao assumirem, irão desenvolver e impor seus interesses através do estabelecimento de normas e padrões de comportamento. A segunda, estabelece que as instituições, como parte da sociedade, carregam em si os conflitos existentes na sociedade e são, portanto, atravessadas, de forma intrínseca, por lutas entre grupos que querem assumir o controle.

Nesse sentido, a desigualdade racial é uma característica da sociedade "fundamentalmente porque as instituições são hegemonizadas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos." (ALMEIDA, 2019, pg. 27)

O conceito permite entender que, na perspectiva institucionalista, o racismo é moldado tanto pela ação quanto pela omissão de instituições como o Estado e a escola. Essas instituições podem tanto transformar práticas discriminatórias quanto atribuir novos significados à ideia de raça, chegando até a conceder certas vantagens sociais a grupos historicamente marginalizados. Assim, o racismo é entendido como algo intrinsecamente ligado a projetos políticos e a contextos socioeconômicos específicos.

Posto isso, a manutenção do poder dentro das instituições também é concretizada através de um "jogo" de concessões, considerando a existência de pluralidade de ideologias, e uma vez que sempre haverão disputas para ocupação destes locais privilegiados. Por essa razão, por exemplo, criam-se políticas de ações afirmativas, cujo "objetivo é, grosso modo, aumentar a representatividade de minorias raciais e alterar a lógica discriminatória dos processos institucionais." (ALMEIDA, 2019, pg. 28)

Com efeito, o racismo institucional se manifesta por meio de dados que exibem a população negra, de forma preponderante, ocupando as primeiras posições de diversos fatores negativos, como o elevado grau de pobreza, o baixo nível de instrução, o alto índice de evasão escolar, e o alvo, cada vez mais, das mortes violentas, causadas pela política de segurança pública baseada na letalidade enquanto sinônimo de eficiência.

A omissão do Estado em relação a esse segmento costuma ser letal, seja seja de forma física ou simbólica. Por essa razão, Almeida (2019) destaca a importância de buscar soluções para frear o racismo em sua concepção individualista e comportamental, propondo sua análise como um fenômeno mais amplo e complexo, o que possibilitaria alternativas efetivas para combater tais práticas, hoje sofisticadas, que muitas vezes se escondem sob a intitulação de "gostos", "cultura" e "normas", mas que, na realidade, são pensadas, impostas e consolidadas por aqueles que mantêm a hegemonia - a branquitude. Por outro lado, ainda sob essa perspectiva, o entendimento sobre o racismo estrutural permite perceber que o racismo presente na sociedade não é uma patologia, mas sim uma consequência lógica da estrutura criada pela

eISSN 2595-1742

dinâmica das relações econômicas, políticas, sociais, jurídicas e familiares, as quais influenciam diretamente as concepções individuais dos sujeitos.

Este cenário também é elucidado por Bento (2022) quando discute sobre a existência de um acordo, quase silencioso, entre pessoas brancas, de manutenção das hierarquias raciais e privilégios intitulado "pacto narcísico da branquitude". Este pacto não decorre de acordos formais prévios estabelecidos entre as partes, mas sim, através de um acordo indireto, no qual há a imposição de critérios seletivos que impedem o acesso de pessoas negras a determinados segmentos, em razão da sua vulnerabilidade social preexistente.

Nesta conjuntura, os detentores do poder hegemonico, ao ocuparem os as melhores posições, no topo das instituições, criam padrões de competência elevados que sempre são desconexos com a realidade vivenciada por grupos que, em uma trajetória secular, sempre estiveram rodeados por um contexto de inferiorização e discriminação, impedindo, portanto, que essas minorias sociais ocupem posições de poder de decisão e, portanto, influência direta na determinação de dinâmicas culturais, políticas, jurídicas e sociais.

Com efeito, este cenário de racismo institucionalizado, aliado a um texto normativo criminal fortemente influenciado pelo autoritarismo europeu, mas, que, em solo brasileiro, foi desenvolvido em um contexto ditatorial próprio, trouxe impactos significativos na forma de aplicação do Direito Penal e Direito Processual Penal em face do povo negro.

2.3. A construção imagética do bandido a partir de uma óptica racial

O imaginário das elites brasileiras a respeito do corpo negro chegou ao século XX, influenciando a historiografia e o próprio Direito. A necessidade de repressão à ameaça negra, sobretudo após 1888, com o fim da escravização institucionalizada, e de limitação de prerrogativas sociais contribuiu para o silêncio dos juristas sobre os dilemas da negritude no Brasil, alicerçado na falácia da democracia racial.

Este imaginário, segundo Nogueira (2024), justifica as representações sociais do corpo negro no inconsciente da sociedade brasileira. Tal percepção dialoga, fortemente, com o processo de subalternização da negritude, principalmente quanto à "inumanização" do negro, consoante deflui do seguinte trecho:

> A liberdade do negro, como nos diz Mbembe, não nos permite compartilhar direi-tos, prazeres, trabalhos, dores e muito menos a morte; podemos ser assassinados aos olhos da lei, sem que seja considerado de fato um crime, o qual permanecerá sem reparação possível, num acordo cordial perverso: a morte dos negros não importa […] assim, não dispondo de qualquer possibilidade de disfarce da diferença que o constitui, o negro passa por um processo identificatório forjado no desejo do que seria ser branco; projeta, portanto, o branco que nunca será por condição biológica.

eISSN 2595-1742

A passagem permite inferir que a uma categoria desumanizada, para reivindicar sua humanização, por estratégia de sobrevivência, resta a tentativa de embranquecimento, tomando a branquitude como referencial, seja na incorporação da sua estética, seja na assimilação dos seus valores e cosmovisão.

Esse imaginário do negro como não pessoa, violento, infantilizado e indomável, serviu de base para a construção imagética a respeito do criminoso. A contribuição do racismo científico, a partir das influências lombrosianas em solo pátrio, delineou estruturas cognitivas sobre quem é o "bandido", esta categoria que se mantém massificada em discursos eleitoreiros e midiáticos, para atender a interesses da parcela social qualitativamente hegemônica.

Trata-se do sujeito criminal produzido pela interpelação da polícia, da moralidade pública e das leis penais, cuja morte ou desaparecimento podem ser normalizados e até desejados. São marginalizados por sua classe social, sua cor e seu estilo de vida, moralmente censurados. (MISSE, 2010)

Tais sujeitos não são repreendidos, necessariamente, pelo delito eventualmente cometido, mas pela ameaça que sua condição social representa à categoria dominante, fomentando um estado de sujeição criminal constante daqueles sujeitos indesejáveis.

Essa sujeição, cada vez mais cedo, marginaliza crianças e adolescentes, facilmente cooptados pelos grupos criminosos que disputam territórios urbanos, a fim de garantirem o domínio do comércio ilícito, em especial de entorpecentes. Neste contexto, o "bandido" expõe-se à violência ínsita ao conflito entre grupos criminosos rivais, para além da repressão do Estado através da força pública.

Dessarte, consoante Misse (2010), o significado de "bandido" passou a ser aplicado ao agente cuja sujeição criminal já está em curso ou que se considera consolidada. Por oportuno, faz-se necessário identificar como a vagueza da "fundada suspeita" serve de normalização da sujeição criminal do "bandido", contribuindo para a seletividade do sistema penal brasileiro.

3 A BUSCA PESSOAL E O DILEMA DA "FUNDADA SUSPEITA": INTERPRETAÇÃO, SUBJETIVIDADE E SELETIVIDADE NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1. Análise do dispositivo legal e interpretações doutrinárias

Pontuadas as considerações acerca da questão racial enquanto elemento central da história social brasileira, bem como os impactos da criação de uma imagem negativa acerca do povo negro, consolidada através de séculos após abolição formal da escravatura, é necessário

eISSN 2595-1742

refletir de qual modo a positivação de normas processuais penais podem impactar na vida das minorias sociais subalternizadas.

O art. 244 do Código de Processo Penal brasileiro, datado de 1941, foi positivado no Capítulo XI do Código, destinado às disposições sobre o procedimento de busca e apreensão, possuindo o seguinte texto normativo:

> Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Para Casara (2015), a Constituição é "um texto que se opõe à tradição e deve ser respeitado pelos atores jurídicos, um freio ao instrumental autoritário, seja por influir no círculo hermenêutico, seja em razão da exigência de fundamentação dos atos estatais adequada a esse diploma legal."

Por essa razão, ressoa com especial importância, entender de qual modo a Constituição Federal, ao promover a garantia formal dos direitos fundamentais, como a intimidade e a inviolabilidade corporal, impõem uma releitura crítica de normas criadas sob uma ótica autoritária. Para avaliar a compatibilidade de tal medida com a ordem constitucional vigente e compreender os limites de sua aplicação, torna-se imprescindível, primeiramente, aprofundar o debate sobre o seu enquadramento dogmático.

3.2. Natureza jurídica da busca pessoal: meio de obtenção de prova cautelar, invasiva, de caráter excepcional.

A despeito de o legislador estabelecer requisitos para que o Estado viole, excepcionalmente, o direito fundamental à intimidade e à vida privada dos indivíduos assegurado pela Constituição Federal (art. 5.°, X, CRFB/88) em face da necessidade de apurar o cometimento de delitos, não define, através de conceitos objetivos, quais hipóteses podem ser consideradas, primariamente, pelos agentes policiais e pelo próprio julgador, uma "fundada suspeita" de que o indivíduo esteja envolvido com práticas delitivas, ou "esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito."

Foi positivada, portanto, uma medida de obtenção de prova que, por sua própria natureza, é invasiva, e, de modo ainda mais gravoso, foi disciplinada através de uma expressão demasiadamente genérica, sujeita ao subjetivismo de quem detém o poder de polícia para realizar a busca e também de quem sentencia após a persecução penal.

Não obstante as disposições sobre o procedimento de busca estarem localizadas no Capítulo que dispõe sobre "busca e apreensão", tratam-se de institutos diversos, uma vez que a

eISSN 2595-1742

primeira é definida pela doutrina enquanto meio de obtenção de prova, enquanto a segunda, medida cautelar, que, para Lopes (2022), se destina "à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória)."

Para Badaró (2021), acerca do procedimento da busca pessoal, esta poderá recair sobre o ser humano, "abrangendo seu corpo, suas vestes (que é um provável meio de ocultação de coisa) e outros objetos ou coisas que estejam em contato com o corpo da vítima ou que por ela sejam transportados (bolsas, mochilas, malas etc.)"

Para Lopes (2022), a busca é uma violência estatal legitimada, pois, em um sentido ontológico, pouco se distingue de um crime patrimonial, já que, em ambas situações há uma invasão ao domicílio e subtração de coisa alheia móvel, o que exige observância dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade ao momento da autorização da medida através da decisão judicial, a qual deverá ter fundamentação exauriente do magistrado, sob pena de violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais inserto no art. 93, IX da Constituição Federal:

> [...] Situação absolutamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas 'favelas' de tal ou qual vila. É inadmissível o 'mandado incerto, vago ou genérico'. A determinação do varejamento, ou da revista, há de apontar, de forma clara, o local, o motivo da procura e a finalidade, bem como qual a autoridade judiciária que a expediu. É importantíssima a indicação detalhada do motivo e os fins da diligência" 593 , como determina o art. 243, II, do CPP." (LOPES, 2022)

De modo similar, Badaró (2021), analisando o caráter genérico de "fundada suspeita", tece críticas ao dispositivo positivado pelo legislador, destacando a seriedade do tema, uma vez que, nestes casos, ficará franqueado aos agentes policiais e autoridades proceder à busca pessoal:

> [...] A expressão "fundadas suspeitas" é criticável, por ser 'ambígua e oca.' Suspeita é uma mera conjectura ou desconfiança, mesmo que frágil, de alguma coisa ou contra alguém. Trata-se de um estado subjetivo, cuja demonstração não tem um referencial concreto seguro." (BADARÓ, 2021, p. 793)

Outros doutrinadores também tecem críticas à abstração do termo "fundada suspeita":

> [...] suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro [...] quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, algo muito subjetivo, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma

eISSN 2595-1742

> saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver." (NUCCI, 2024, pg. 312)

Para Wanderley (2017), a prática rotineira da busca pessoal (conhecida como "baculejo" ou "dura") com finalidade de prevenção geral, baseada em uma "atitude suspeita" genérica, é ilegal e desprovida de amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Wanderley (2017) reforça que as duas hipóteses de busca pessoal previstas no ordenamento jurídico vigente são a busca probatória e a busca inibitória. A primeira, modalidade prevista no art. 244 do CPP, objetiva exclusivamente obter provas para uma investigação criminal, ou seja, encontrar o corpo de delito de uma infração penal já ocorrida ou em andamento, enquanto a segunda, é medida excepcional, não prevista expressamente como "busca", mas amparada pelas excludentes de ilicitude (estado de necessidade e legítima defesa, arts. 24 e 25 do Código Penal), cuja função é estritamente inibir um dano ou perigo concreto, atual e iminente, como desarmar um indivíduo que representa uma ameaça real a terceiros.

A intensificação das críticas doutrinárias exige, cada vez mais, uma resposta efetiva dos aplicadores da lei, especialmente em um contexto de crescente pressão por parte de movimentos sociais. Amparados por dados e denúncias que elucidam a violência decorrente da militarização policial e seus impactos nas periferias, tais movimentos passaram a interpelar diretamente não só a mídia, mas também o Legislativo e o Judiciário.

3.3 A atuação do Superior Tribunal de Justiça frente à subjetividade inerente ao conceito de fundada suspeita: omissão ou garantia de direitos?

A despeito da lei processual penal não ter positivado requisitos objetivos acerca do que pode ou não constituir uma "fundada suspeita", surge a relevância do papel dos tribunais na concretização da norma. Por essa razão, ao longo dos anos, muito se discutiu e se consolidou, através da Jurisprudência dos tribunais superiores, se comportamentos determinados teriam o condão de legitimar ou não o procedimento de busca pessoal, assim como também buscas domiciliares. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em diversos momentos, houve divergências de entendimentos entre as Turmas Julgadoras.

A exemplo disso, discute-se a tese do "nervosismo". Buscas pessoais já foram legitimadas por decisões de Tribunais Estaduais e, posteriormente, deslegitimadas pelos Tribunais Superiores, sob a alegação da acusação de que o indivíduo apresentou estado de nervosismo e, por isso, foi submetido à busca pessoal. Contudo, o que pode ser definido como nervosismo? Baixar a cabeça ao avistar agentes policiais? Trocar de calçada? E qual é o perfil de quem ocupa este lugar de vulnerabilidade e medo, considerando o cenário de letalidade policial e racismo institucional vigente?

Conforme julgamento do REsp n. 1.498.685/RJ, em outubro de 2018, o entendimento da Sexta Turma, diante de um caso concreto que versava sobre a manutenção da absolvição, em segundo grau, em relação à prática dos crimes previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo

eISSN 2595-1742

único, III, ambos da Lei n. 10.826/2003, relacionado à invasão domiciliar, que a "mera intuição" ou suspeita policial sobre a possível ocorrência de tráfico de drogas, embora possa justificar uma abordagem na rua "para averiguação", é insuficiente, por si só, para caracterizar a justa causa necessária para o ingresso na residência do suspeito.

Em julgamento do AgRg no AREsp nº 1.689.512/SC, também a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 18 de agosto de 2020, analisou um caso em que a busca veicular foi justificada pelo fato de o acusado, embora primário, ser "conhecido da guarnição" por supostamente traficar, com base em denúncias informais e não oficializadas de usuários e "notícias" de que seu carro era usado para o crime. O colegiado fixou a tese de que tais elementos, por serem meros parâmetros subjetivos, presunções e suposições desacompanhadas de investigação prévia ou de um ato concreto que indicasse a posse de corpo de delito no momento da abordagem, não configuram a "fundada suspeita" exigida pelo art. 240, § 2º, do CPP. Como resultado, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para declarar a ilicitude das provas obtidas e, consequentemente, absolver o réu.

Em recente julgado, contudo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade de busca baseada no nervosismo do sujeito, a pretexto de harmonizar sua jurisprudência com a do Supremo Tribunal Federal (HC n. 888.216/GO), evidenciando quão frágil é a cultura de preservação de precedentes criminais na Corte, sobretudo quando em xeque entendimentos mais garantistas.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 598.051/SP, a entrada forçada em um domicílio só é legítima se amparada por razões fundadas, objetivas e concretas que a justifiquem:

> [...] 4. A simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva ou a fuga do indivíduo ao avistar a polícia não são, por si sós, motivos suficientes para autorizar a medida, pois tais comportamentos podem ter diversas outras causas que não a prática de um crime. (BRASIL)

Este entendimento reconheceu que a influência do racismo institucional e estrutural é fator determinante diante de abordagens policiais. No exercício da argumentação, o Ministro Rogério Schietti, relator, destacou que "o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas, etc."

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do RHC 158.580/BA, invocando fundamentos similares ao entendimento firmado no HC 598.051/SP, reafirmou a ilegalidade da busca pessoal fundamentada exclusivamente na vaga alegação de "atitude suspeita". Em julgamento de um caso concreto, o Tribunal absolveu um recorrente que havia sido preso em

eISSN 2595-1742

flagrante com maconha e cocaína em sua mochila, pois a única justificativa para a abordagem foi a percepção de "atitude suspeita" pelos policiais.

A decisão destacou que tal critério subjetivo é insuficiente para uma medida invasiva, alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de reforçar a existência de pesquisas que atestam a seletividade racial das abordagens e a baixíssima eficiência do método.

Importa refletir ainda que, a Jurisprudência, ao buscar interpretar o perfil do legislador brasileiro, impõe maior rigor na análise de incursões policiais que resultam em buscas domiciliares sem mandado (art. 240 do Código de Processo Penal) do que em buscas pessoais.

Neste sentido, é possível observar que a política criminal brasileira é, em sua essência, patrimonialista, e opta por estabelecer maior valor ao patrimônio do que aos corpos. Contudo, estes corpos, quando se trata de tutela penal, sempre foram os corpos fenotipicamente e territorialmente alvos preferenciais do sistema penal para exercício do controle, e portanto, já demarcados e com localização determinada, ao passo que, ao mesmo tempo, restam desprotegidos da tutela do estado diante da violação dos direitos fundamentais.

Casara (2015), corroborando com este entendimento, ressalta que a seletividade e arbitrariedade presentes no caráter autoritário do sistema processual penal, se manifesta, essencialmente, através da proteção outorgada aos bens e interesses da elite.

Buscando estabelecer as razões das diferenças estabelecidas entre o entendimento da Corte acerca da busca pessoal e busca domiciliar, no julgamento do HC Nº 877.943/MS, o Ministro fez uma análise detalhada acerca do acerca do ato de fugir ou correr.

De acordo com o entendimento do Ministro, seria imperativo considerar a exigência de standards probatórios progressivos, que se elevam de acordo com a gravidade da medida. Por esta razão, a Corte destacou que a simples fuga de um suspeito para dentro de sua residência ao avistar a polícia não é suficiente para autorizar o ingresso domiciliar. Isso ocorreria porque a proteção ao domicílio é considerada uma garantia constitucional reforçada (cláusula pétrea), que exige um padrão de prova elevado (as "fundadas razões" de um flagrante delito em andamento dentro do imóvel) não sendo a fuga, por si só, capaz de atingir esse patamar.

Por outro lado, a mesma atitude de fuga em via pública, embora não configure um flagrante delito, é considerada, aos olhos deste entendimento, uma “conduta objetiva, intensa e ostensiva que gera uma fundada suspeita" sobre a posse de corpo de delito, atendendo ao requisito legal para a busca pessoal (art. 244 do CPP). O Tribunal distingue essa ação de “meras reações subjetivas e sutis”, como desviar o olhar ou demonstrar nervosismo, que são insuficientes para justificar a abordagem. Portanto, a fuga é vista como um fato concreto que, em um juízo de probabilidade, autoriza a busca pessoal por ser mais do que uma “simples reação corporal ambígua”, mas não alcança o padrão exigido para violar a proteção constitucional do domicílio.

Apesar dos parâmetros fixados no âmbito do RHC 158.580/BA, em análise do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 963870/RJ a Quinta Turma, em 18 de

eISSN 2595-1742

abril de 2024, através do relator Desembargador convocado Ministro Otávio de Almeida Toledo do TJSP, fixou o entendimento de que não há ilegalidade na busca pessoal quando realizada em contexto de "operação policial voltada a coibir roubos em transporte público", especialmente quando o agente demonstra "comportamento inquieto e suspeito diante da presença policial", o que configura, situação de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, em um caso concreto.

Com efeito, este julgado, ao retroceder ao status anterior de pouca reflexão crítica acerca do elemento racial enquanto fator de suspeição e práticas discriminatórias promovidas pela polícia, valida uma expressão abstrata e não verificável objetivamente, sem elucidar, quais ações foram etiquetadas como "um comportamento inquieto e suspeito", contribuindo, ainda que por omissão, para a perpetuação de práticas abusivas e discriminatórias. Além disso, é possível refletir sobre a insegurança jurídica que paira sobre o tema, permitindo que se criem dúvidas acerca do destino de um indivíduo, que poderá depender da Turma ou relator que julgará o caso.

No julgamento do AgRg no HC Nº 900.476 /SP, a Sexta Turma do STJ, em 14 de maio de 2025, analisou um caso de tráfico de drogas em que a defesa alegava a nulidade de provas obtidas por meio de busca pessoal ilícita. No caso concreto, policiais militares, durante patrulhamento em "local já conhecido pela traficância", avistaram o acusado, que, "ao perceber a viatura, demonstrou nervosismo, dispensou uma soma considerável de dinheiro no chão e tentou fugir apressadamente".

O colegiado, neste caso, fixou a tese de que a presença de múltiplos fatores objetivos, como a tentativa de evasão somada ao ato de dispensar dinheiro em um "conhecido ponto de venda de drogas", é suficiente para configurar a "fundada suspeita" que autoriza a busca pessoal, diferenciando a circunstância fática de meras impressões subjetivas ou do simples nervosismo do indivíduo. Com base nesse entendimento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, considerando a abordagem policial e as provas dela decorrentes como lícitas.

Analisando estes julgados, é possível perceber que, considerando a mutabilidade da sociedade, e, consequentemente, dos comportamentos humanos, bem como as dinâmicas racializadas existentes no território brasileiro, a função exercida pelo Superior Tribunal de Justiça, diante do julgamento de casos concretos que versam sobre a temática discorrida, exige uma posição ativa, que seja, materialmente, garantidora dos direitos fundamentais das minorias sociais, de modo a coibir práticas discriminatórias.

A falta de representatividade de homens e mulheres negros ocupando cargos da Magistratura, como já demonstrado, impacta diretamente no exercício de tais interpretações, uma vez que a falta de conhecimento acerca de temas e vivências sensíveis à maior parte da população brasileira, negra e periférica, transforma a figura do aplicador da lei em um sujeito equidistante, situando-o em uma espécie de bolha da neutralidade e privilégio, em razão da classe social e cor distintas.

Diante deste cenário, deve ser realizada uma análise crítica sobre as circunstâncias sociais que podem ser etiquetadas como "comportamentos suspeitos", uma vez que a lei, em

eISSN 2595-1742

sua essência genérica, acaba permitindo que a raça seja fator determinante na tomada de decisões dos agentes policiais, estes que serão, na maior parte dos casos, as únicas testemunhas da suposta prática delitiva.

Zaffaroni (2020), ao refletir sobre o funcionamento do sistema penal, operado, através do seus atores, por indivíduos que ocupam cargos em instituições responsáveis pelo zelo da persecução penal, destaca os impactos das ideologias postas:

> Em outro nível, o sistema penal procura compartir essa mentalização ao segmento de magistrados, do Ministério Público e funcionários judiciais. Seleciona-os dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as leva a não criar problemas no trabalho e não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor. (ZAFFARONI; PIARANGELLI, 2020, p. 94)

Outro aspecto crucial a ser considerado é a violação à incolumidade psicológica dos indivíduos, através da busca pessoal, naqueles que, enquanto alvos do sistema, são, frequentemente, submetidos a ela.

Ser parado e revistado por agentes da lei em uma abordagem, especialmente em espaços públicos e à vista de outros, pode ser uma experiência humilhante e traumatizante.

A experiência da abordagem é frequentemente exacerbada quando a busca é realizada de forma agressiva ou desrespeitosa, ou quando a pessoa se sente injustamente visada devido a preconceitos. Por isso, importa refletir se, diante de um cenário de criminalização das periferias e legalização velada das penas de morte sem processo, no qual muitos jovens crescem perdendo seus amigos, irmãos e pais, é razoável esperar que estes não apresentem nervosismo ou até mesmo “fujam” daqueles que corporificam a força seletiva e repressiva do Estado, os enxergando sempre como potenciais culpados.

A frequência dessas abordagens em determinadas comunidades cria um clima de medo e desconfiança em relação às autoridades, e, muitas vezes, acaba minando a legitimidade da aplicação da lei e a relação entre a polícia e a população.

Alguns exemplos evidenciam esse contexto. No dia 7 de junho de 2025, em uma festa junina na comunidade do Santo Amaro, o que deveria ser um dia de clima de felicidade e festividades no Rio de Janeiro, terminou em clima de tragédia e comoção, em razão da morte de Herus, garoto de 23 anos, morto, ao comprar refrigerante em uma padaria, e outros cinco baleados, durante uma operação do Batalhão de Operações Especiais (BOPE).

Segundo o pai de Herus, Fernando Guimarães, homens do BOPE entraram no local atirando por volta das 3h30 minutos da madrugada de sábado, e que, na festa, havia muitas crianças se divertindo. Conforme seu relato, os agentes entraram disparando tiros sem motivo

eISSN 2595-1742

algum, e, ressaltou o alívio em ter poupado, ao menos, a vida do seu neto, filho de Herus, por não ter comparecido à festa. Fernando reforçou que o filho dele tinha emprego lícito, sem antecedentes criminais e pagava pensão alimentícia. " -Hoje ele é mais um. Mas as autoridades precisam explicar o que estavam fazendo no morro naquele horário. Quem autorizou essa operação?"

Ágatha Vitória Sales Félix, de 8 anos, foi atingida por um tiro de fuzil nas costas, na noite do dia 20 de setembro de 2019, dentro de uma Kombi, no Morro da Fazendinha, no Complexo do Alemão, na Zona Norte do Rio de Janeiro, por ter sido “confundida com um alvo”.

Leonardo Igor Parreira, jovem de 19 anos e ajudante de caminhoneiro, foi agredido a socos por policiais militares durante uma abordagem em frente à sua casa, no bairro Jardim Colina, na região metropolitana de São Paulo. As agressões desfiguraram seu rosto e foram testemunhadas por vizinhos e familiares, e, segundo o boletim de ocorrência, os policiais realizavam um patrulhamento de rotina quando avistaram um grupo de jovens, incluindo Leonardo, que “usavam blusas de frio em um dia quente”, e, por essa razão, suas vestimentas foram consideradas pelos agentes como uma "atitude suspeita".

Estes são apenas alguns casos que exibem a ineficiência do modelo combate à criminalidade com foco na repressão de rua, os quais revelam uma função não declarada de controle social e genocídio, que, com o suporte da legislação, tornam o papel do Judiciário cada vez mais desafiador. Essa realidade, onde a vida de corpos marginalizados é descartável em detrimento da proteção ao patrimônio, e em nome de uma suposta segurança, nos leva a aprofundar a discussão sobre como essas dinâmicas se inserem na lógica da política de morte.

4 A GESTÃO ESTATAL DA MORTE: O ENTRELAÇAR DA NECROPOLÍTICA NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

4.1. O fundamento legal e as raízes autoritárias da segurança pública no Brasil

A Constituição Federal, no seu art. 144, dispõe, no capítulo destinado à tutela da segurança pública, algumas diretrizes fundamentais à organização da sociedade brasileira:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I - polícia federal;
>
> II - polícia rodoviária federal;
>
> III - polícia ferroviária federal;
>
> IV - polícias civis;
>
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
>
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

eISSN 2595-1742

> § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
>
> I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
>
> II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
>
> III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
>
> IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União

Da leitura do texto constitucional, é possível afirmar que a segurança pública deverá se manifestar por meio de duas acepções: ser um dever do Estado e um direito do cidadão. Esse dever legal e meio protetivo destinado ao cidadão, conforme o mesmo dispositivo legal, deverá ser exercido através da atividade das polícias, que possuem, conforme a extensão do próprio texto normativo, atribuições bem delimitadas para concretizar os objetivos constitucionais, através do monopólio legítimo da força, coibindo as práticas etiquetadas como crime e demais intercorrências que possam perturbar a ordem.

Para Piero (2004), segurança pública pode ser definida enquanto uma garantia promovida pelo Estado de uma "convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia."

A Lei 13.675/2018 instituiu, há apenas 7 anos atrás, em 11 de junho de 2018, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) que, conforme o art. 1º do diploma legal, tem como finalidade precípua a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, articulados com a sociedade:

> Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Através da segurança pública, o Estado pôde organizar o meio social de acordo com as regras morais estabelecidas. Segundo Silva (2006, p. 778), o objetivo da segurança pública é proteger o patrimônio, as pessoas e a ordem pública, por meio do que o autor descreve como uma atividade dinâmica de vigilância, prevenção e repressão a condutas criminosas.

eISSN 2595-1742

Esses objetivos são concretizados por intermédio do poder de polícia, prerrogativa estatal, que, ao ser utilizada pelo Poder Executivo, busca promover a domesticação dos indivíduos que estão sob sua tutela. Os cidadãos, ao serem submetidos a essa força coercitiva, renunciam, portanto, ao livre-arbítrio de agir sem limites para evitar a aplicação das sanções, e, por consequência,respeitando as normas jurídicas.

Dessa forma, o policiamento se diferencia da imposição de uma violência deliberada (com o uso exclusivo da força física), como nos regimes ditatoriais, objetivando impor obediência às regras dispostas no ordenamento jurídico, através de "um corpo especial de funcionários, uniformizados e armados ou não, para fazer o trabalho de manutenção da ordem entre e por sobre os corpos e territórios" (MACHADO; MUNIZ,2010)

Contudo, considerando esta função primordial das polícias de promoverem a manutenção da ordem social pensada por grupos determinados, por diversas razões, nas sociedades contemporâneas, uma série de fatores passa a influenciar na capacidade de promoção da estabilidade e controle do meio social.

As desigualdades sociais se constituem como um dos principais problemas que dificultam o efetivo controle dos conflitos, pois, multiplicam-se as revoltas populacionais e discussões deslegitimadoras do status quo por grupos atingidos pela ausência do Estado nas diferentes esferas (lazer, segurança, educação, saúde).

O aumento da taxa de desemprego nacional, ao impactar diretamente na capacidade de consumo dos brasileiros trouxe grandes impactos, por consequêcia, às minorias sociais, especialmente, ao povo negro, já vulnerabilizado diante da ausência de políticas de reinserção social, conforme já discutido nos capítulos anteriores. A taxa de desemprego nacional foi de 8,7% a.a. em média no período de 1995-2002 (IBGE).

Destaca-se, a partir deste período, uma uma nova relação entre capital e trabalho, que teve como produto, conforme Filgueiras (2003) o aumento drástico do desemprego, à precarização do trabalho (contratos instáveis, flexibilização de direitos, informalidade), e a riqueza, por consequência, tornou-se cada vez mais concentrada no sistema financeiro, beneficiando um número reduzido de famílias, agravando antagonismos e aprofundando as desigualdades regionais.

Em face desse cenário, torna-se relevante analisar o perfil das polícias militares brasileiras, uma vez que, diante do cenário de disputas entre os grupos, surgem desafios mais complexos à manutenção da ordem social.

As polícias possuem uma cultura institucional de caráter essencialmente autoritário, gestada desde o período do Brasil colônia, e, que, no século XX, apesar das reformulações, ao enfrentar dois períodos ditatoriais (1937-1945 e 1964-1985), e um Código Penal gestado no mesmo período, não conseguiu desvincular este perfil da formação de seus agentes, o que, na prática, refletiu em modos únicos de instrumentalizar a coerção, pautados essencialmente na produção de violências e proteção de uma parcela delimitada de interesses, para além da ideia da simples atuação um policiamento ostensivo e preventivo.

eISSN 2595-1742

De acordo com Muniz (2001), a militarização das polícias, além de advirem de um modelo de estrutura organizacional da corporação no qual membros do exército possuíam participação em funções de comando (em muitas Polícia Militares, o Comandante Geral era um oficial PM indicado pelo alto comando do exército ou um oficial da própria força combatente), os oficiais das policiais militares, de início, foram cedidos pelo Exército Brasileiro, após sua atuação ser subordinada diretamente ao Ministério da Justiça em 1830.

Esse caráter também foi reforçado no Segundo Império, no qual as polícias militares começaram a ser empregadas, muitas vezes, como força auxiliar do exército regular, nos esforços de guerra, conflitos internos e também em operações de grande magnitude relacionadas ao controle das fronteiras do país. Por essa razão, ao serem utilizadas, em diversos casos, como uma espécie de auxílio ao exército, a atuação se tornou diminuta nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado (MUNIZ, 2001).

Além disso, a estrutura da hierarquia e disciplina enquanto características típicas do militarismo também foram incorporadas às polícias militares e não alteradas pela nova Constituição Federal (BARROS, A., 2022, pg. 38).

De acordo com Muniz (2001), as constituições republicanas anteriores a 1988 demonstram claramente que a principal função das Polícias Militares era, em primeiro lugar, proteger a "Segurança Nacional", concentrando seus esforços na "segurança interna e manutenção da ordem" do Estado, na qual a lógica subjacente era a de um "Estado contra a sociedade", ou seja, uma visão autoritária da ordem pública que afastava os cidadãos de sua criação, pois estes eram vistos como "inimigos internos do regime" que "ameaçavam a tranquilidade e paz pública".

Segundo Huggins (2006) apud Machado e Muniz (2010), o controle social no Brasil é caracterizado pela articulação de dois processos institucionais que, embora pareçam contraditórios, atuam em conjunto para mascarar a violência estatal: por um lado, há uma centralização e militarização da polícia profissional que utiliza as ideologias de "guerra ao crime" e de "profissionalismo" para encobrir os resultados das políticas repressivas do Estado, ao mesmo tempo em que promove a autonomia das forças policiais. Por outro lado, cada vez mais ocorre o fenômeno da privatização do policiamento, promovendo o caráter híbrido das empresas de segurança privada, que frequentemente são controladas ou operadas por policiais da ativa (dentro e fora do horário de serviço), reforçando essa ocultação da violência estatal.

Estes fatores também são agravados diante da presença do “bacharelismo” na formação policial, que, conforme destaca Muniz (2001), engendra um “apego acrítico à perspectiva criminal do direito”, ignorando que a instrumentalidade do direito penal não se manifesta enquanto fator suficiente para conter o amplo espectro da atuação policial direcionada à promoção da ordem pública. Ou seja, ser apenas “conhecedor das leis” não se torna um perfil desejado de um agente público que atua em todo tipo de problemas, conflitos e desordens, os quais, em sua grande parte, não possuem uma tradução na rationale jurídica, ou não se configuram como realidades propriamente criminais.

eISSN 2595-1742

Adorno (2002) destaca que o crime organizado tem adotado cada vez mais um modelo empresarial com operações transnacionais, lhe permitindo dominar, expandir e interligar diversas modalidades de criminalidade, incluindo crimes contra a pessoa, o patrimônio, o sistema financeiro e a economia popular. Esse fenômeno seria evidenciado por manifestações dotadas de violência extrema com armamento pesado, a corrupção de servidores públicos, a acentuada desestruturação do tecido social e a desorganização dos mecanismos tradicionais de controle social. Além disso, o cenário de graves violações de direitos humanos tem se agravado na mesma proporção.

De acordo com Choukr e Ambos (2004), a precariedade na educação dos policiais é apontada como uma das principais razões para a ocorrência de abuso e violência. Essa relação se evidencia no fato de que a maioria dos atos abusivos, quando reportados, é cometida por agentes das patentes mais baixas, que são justamente aqueles com menor grau de formação.

A partir disso, têm sido discutida a imprescindibilidade de mudanças estruturais no funcionamento das polícias. Essas mudanças podem ser efetivadas através uma reforma essencialmente educacional, através de uma educação sociológica, antirracista e técnica que permita o desenvolvimento de competências que se traduzam na maleabilidade para lidar com novos arranjos de conflitos existentes na sociedade através de táticas mais sofisticadas, não perpassando apenas a lógica engessada de viés repressivo, autoritário e violento, passando a considerar a complexidade e diversidade dos grupos sociais, suas vulnerabilidades, e, portanto prevenindo práticas discriminatórias que reforçam essas vulnerabilidades.

4.2 O saber criminológico e o perfilamento racial: uma lente para a análise da prática policial

Em uma perspectiva criminológica, a atuação das agências de segurança pública, especialmente no que se refere ao policiamento ostensivo das polícias militares, reflete diretamente o paradigma que orienta sua fundamentação e prática.

Sob a influência do paradigma etiológico, que enxerga o crime como um fenômeno decorrente de causas naturais, biológicas ou psicológicas inerentes ao indivíduo, o policiamento, na prática, tende, em razão da natureza do que se propõe a tutelar e combater, a adotar estratégias repressivas e seletivas, voltadas à neutralização de sujeitos considerados perigosos ou desviantes para proteger o meio social. Nesse contexto, o papel da polícia é eminentemente repressor, e a segurança pública é concebida como sinônimo de controle social punitivo, centrado na ordem e na disciplina.

> As representações do determinismo/ criminalidade ontológica/ periculosidade/ anormalidade/ tratamento/ ressocialização se complementam num círculo extraordinariamente fechado conformando uma percepção da criminalidade que se

eISSN 2595-1742

> encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum. (ANDRADE, 1995, pg. 26)

Contudo, a consolidação do paradigma da reação social permitiu que a criminologia passasse a problematizar a própria noção de criminalidade e as formas institucionais de resposta a ela. Essa virada teórica, que encontra substrato na criminologia crítica e na teoria do labelling approach, denuncia o caráter seletivo do sistema penal e a centralidade do estigma na produção do "desvio".

Por essa razão, um desvio que, ao ser intitulado como "criminalidade" deixa de ter uma qualidade ontológica para ser reconhecido enquanto "status social atribuído através de processos (informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais) de reação." (BARATTA, 2011, pg. 121)

A partir dessa nova ótica, é afastado o atributo jusnaturalista do delito natural e dos valores sociais universais a serem protegidos através das normas penais e sanções, visando problematizar a homogeneização de valores dos grupos detentores de poder.

Becker (2008, p. 26) argumenta que grupos dominantes impõem suas regras sobre outros, exemplificando que os negros são submetidos a normas criadas por brancos, e que imigrantes e grupos etnicamente distintos frequentemente seguem regras estabelecidas pela minoria anglo-saxã protestante. Nesse sentido, seria possível observar que a classe média estabelece as regras que a classe baixa deve seguir em instituições como escolas e tribunais.

Os grupos que possuem maior poder e influência social são mais eficazes em implementar suas regras, e as diferenças de idade, sexo, etnia e classe estão ligadas a disparidades de poder, o que justifica a variação na capacidade de diferentes grupos de ditar normas para os demais. (BECKER, 2008, pg. 29)

A atuação da polícia, enquanto uma das vias de entrada no sistema penal, desempenha papel central nesse processo, muitas vezes atuando com base em critérios subjetivos, sustentados por estereótipos racializados e de classe.

Nessa perspectiva, o policiamento, inserido neste contexto, não se materializa apenas como um instrumento de prevenção ao crime, mas também um mecanismo, utilizado pelos grupos detentores de poder para reprodução das desigualdades sociais e da criminalização de populações vulneráveis.

A criminologia crítica trouxe grandes avanços ao proporcionar discussões e pesquisas sobre as funções não declaradas das penas, pouca efetividade no ideário de prevenção geral manifestado pelo recrudescimento de penas e políticas estatais mais repressivas, que, naturalmente, obtiveram como produto fortes violações aos direitos humanos, encarceramento em massa da população negra e um extermínio promovido através da atuação das polícias.

Contudo, Freitas (2016) destaca que as constatações acerca do perfil racializado das vítimas e dos clientes preferenciais do sistema penal não foram suficientes para gerar um debate

eISSN 2595-1742

sério sobre as questões raciais e o sistema penal, nem para promover uma aproximação qualificada entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro, impedindo a discussão sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira.

Neste sentido, mesmo com as denúncias da criminologia sobre os efeitos do racismo, a disciplina nunca demonstrou interesse em investigar o racismo como parte da estrutura e da lógica inerente ao funcionamento do sistema. Isso levou ao rechaço da ideia de genocídio e à busca por abordagens "menos radicais" da temática racial, que indicassem os sintomas do problema, mas evitassem colocar o racismo no centro do debate. (FREITAS, 2016)

Nestes termos, considerando que as práticas de policiamento coexistem dentro de um cenário de racismo institucional, no qual, em uma constante, se movimenta para promover a manutenção dos privilégios da branquitude e praticar o controle e violência aos indesejáveis, urge observar como isso impacta diretamente o âmbito processual penal, na realização das buscas pessoais, problematizando a análise das “fundadas suspeitas”.

No contexto da aplicação da lei, impõe a necessidade de entender como o “racial profiling” ou “perfilamento racial” foi, e ainda é, uma prática que elucida como o racismo institucional se manifesta no âmbito das práticas das polícias brasileiras, notadamente através das buscas pessoais. O perfilamento tem sido definido como “a associação sistemática de um conjunto de características físicas, comportamentais ou psicológicas com delitos específicos e seu uso como base para tomar decisões de aplicação da lei.” (ONU, 2018)

Conforme reflexão trazida por Barros G. (2008), alguns pesquisadores brasileiros realizaram pesquisas empíricas visando identificar padrões de comportamento dos agentes policiais que exibem a seletividade racial incrustada nas práticas de policiamento.

Barros G. (2008), ao analisar dados obtidos em questionário para 78 alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e 376 do Curso de Formação de Soldados (CFSD), no município de Recife entre os anos 2000 e 2004, com o intuito de se aferir a percepção do racismo institucional dos profissionais que compõem o quadro da Polícia Militar, identificou dados relevantes que contribuem para análise da temática:

A maioria dos profissionais (65,05%) percebe que pretos e pardos são priorizados nas abordagens policiais; em uma situação hipotética na qual indivíduos de cores distintas se encontram dirigindo um automóvel “de luxo”, o considerado mais suspeito por policiais é uma pessoa preta dirigindo, sendo este um marcador mais prioritário na ordem de abordagem do que um indivíduo de cor branca, indicando que a cor da pele é um "filtro" principal de suspeição.

Outro fator que chama considerável atenção é que a semelhança nos percentuais entre policiais experientes e alunos de formação em relação à tendência de abordar primeiro o preto (aproximadamente 28% para policiais, 27,3% para alunos do CFO e 26,4% para alunos do CFSD na situação "B") indica que o preconceito racial é reproduzido pelos policiais militares, sendo um preconceito que eles já trazem ao ingressar na corporação, e, além disso, embora a maioria dos policiais reconheça a preferência por abordagens em pretos e pardos em uma situação hipotética de observação (situação "A" da Tabela 4), eles tendem a negar que agiriam

eISSN 2595-1742

com discriminação racial quando se colocam como parte da abordagem (situação "B" da Tabela 4). (BARROS, G. 2008, pg.)

Os relatos de policiais e alunos confirmam a prioridade em abordar pessoas negras, e, por essa razão, a normalidade dessas ações sugere que foram incorporadas à cultura policial, embora, manifestem tentativas de atribuir suas ações discriminatórias ao "fortuito" ou "ação mecânica", essas concepções produzem consequências imediatas às minorias sociais.

Em pesquisa realizada por Sinhoretto et. al (2020) sobre a atuação policial em Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, foi possível identificar dados que revelaram uma tendência consistente de disparidade racial. Tanto nas prisões em flagrante quanto nos índices de letalidade, pessoas negras são vitimadas com maior frequência do que pessoas não negras.

Essa mesma tendência nas prisões foi observada no Distrito Federal nos poucos casos (1%) em que a raça do detido foi registrada. A gravidade dessa disparidade é exemplificada em Minas Gerais, onde, em uma análise de cinco anos (2013 a 2017), a taxa de letalidade policial para cada 100.000 pessoas negras foi, em média, cinco vezes superior à de não negras.

O policiamento ostensivo, por sua vez, carrega efeitos de discriminação racial em suas práticas de atuação, seja na abordagem na rua, seja na própria construção da percepção sobre uma possível atitude suspeita.

De igual modo, Reis (2002) reforça que a suspeição policial fundamenta-se em dois elementos essenciais: a marca biológica, (aparência física e à cor da pele), e a marca social, (as condições de vida da população, bem como seus locais de trânsito e moradia).

Esses pré-concepções criam signos que, ao serem incorporados ao imaginário da classe dos agentes estatais, fixam interpretações subjetivas de “atitude suspeita”, “lugar suspeito” e “características suspeitas”, engendrando uma sobrerrepresentação de pessoas negras e periféricas sendo abordadas e, eventualmente, enfrentando as agruras de um processo penal instaurado em seu desfavor. Nesse cenário, no qual a presunção de inocência inexiste desde a fase pré-processual, em razão de fatores unicamente biológicos e de classe, estas minorias racializadas passam a ser recepcionadas, diuturnamente, nos mais diversos espaços públicos, com violência física, psicológica, e violação da intimidade a pretexto de serem “analisados” enquanto suspeitos da prática de delitos.

4.3 A necropolítica enquanto gestão da morte em territórios de exceção

Achille Mbembe, ao desenvolver o conceito de "Necropolítica", permite identificar uma relação direta e contundente com o modus operandi da segurança pública, especialmente em contextos de grande desigualdade social e racial, como o brasileiro.

A necropolítica oferece uma lente para interpretar a violência estatal não como um "excesso" ou "desvio", mas como um projeto político deliberado de gestão da morte.

eISSN 2595-1742

Após os grupos hegemônicos manifestarem seu poder ao influírem diretamente nas políticas criminais e escolhas legislativas, o de poder delimitar quem se configura como o Outro, enquanto indesejáveis, através de diferentes rótulos: “marginal”, “favelado”, faz com que, por meio da legislação, possuam, em benefício dos seus anseios, o emprego da vagueza nas letras das lei, abrindo espaço demasiado ao juiz para que elementos extralegais influenciem diretamente suas decisões.

Segundo Carvalho apud Casara (2018), a gestão dos indesejáveis se materializa ainda considerando o contexto de pós-democracia no qual vivemos, na qual os valores democráticos desaparecem em razão de uma lógica neoliberal que mina os limites ao exercício do poder, essencialmente em prol do lucro e da circulação do capital financeiro, e portanto, causando impactos no campo jurídico e na sociedade. Por essa razão, o autor destaca a posição do Poder Judiciário neste contexto que, provocado a reafirmar a existência de limites ao exercício do poder, se omitiu, quando não explicitamente autorizou abusos e arbitrariedades.

O princípio fundamental da necropolítica, utilizando a noção focaultiana de Biopoder, para Mbembe (2018), é que a soberania reside no poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer.

No contexto da segurança pública, isso se manifesta na forma como o Estado distribui de maneira desigual a segurança de pessoas privilegiadas em razão de fatores raciais e econômicos, e, aos Outros, destina a morte, utilizando uma "noção ficcional do inimigo" para justificar suas ações letais como sinônimo de efetividade. Na prática, esse inimigo é frequentemente a figura do "bandido", um estereótipo aplicado a populações específicas, geralmente jovens, negros e moradores de periferias.

Para isso, o racismo funciona como a tecnologia que permite o exercício do poder e justifica "fazer morrer" , estabelecendo uma "cesura biológica" entre os que devem ser protegidos e os que podem ser eliminados. (MBEMBE, 2018, p. 41)

Essa gestão da morte opera em territórios específicos, que a necropolítica entende como zonas de exceção. A teoria tem suas raízes na colônia, o lugar por excelência onde a lei é suspensa e a violência do estado de exceção opera a serviço da "civilização". Esse modelo é replicado no policiamento de territórios marginalizados, como favelas e periferias, que funcionam como "zonas de exceção" contemporâneas e que, fatalmente, reproduzem a lógica colonial.

Nesses locais, as garantias constitucionais são frequentemente suspensas, e a vida é regulada pela "linguagem da força pura, presença imediata e ação direta" , sendo descrita como um "mundo sem espaço" e um lugar "de má fama" onde se morre "não importa onde ou como". A lógica aplicada, de essência autoritária, é a de que é impossível firmar a paz com seus habitantes, vistos como "selvagens", o que justifica o massacre em vez de um confronto submetido a regras. (MBEMBE, 2018)

O modus operandi dessa segurança pública, através da necropolítica, estaria menos preocupado, portanto, em disciplinar corpos e mais em inscrevê-los nos termos do projeto

eISSN 2595-1742

político de extermínio, representado pela morte em massa de “marginais”, apesar de não existir suporte legal para pena de morte no Código Penal brasileiro, à exceção de contextos de guerra declarada.

A população desses territórios é, ainda assim, submetida a condições de vida que lhe conferem o estatuto de "mortos-vivos", experimentando uma condição indigna e permanente de "viver na dor". A linha entre a polícia estatal e as máquinas de guerra não estatais, como milícias, torna-se turva, com o próprio Estado podendo se transformar em uma máquina de guerra contra uma população determinada.

Por essa razão, relacionar a necropolítica ao modus operandi da segurança pública significa compreendê-la como um sistema que administra ativamente a morte de populações consideradas "descartáveis" , utilizando o território, a raça e a classe como critérios para decidir quem vive e quem é relegado a um estado de "morte-em-vida”.

Por oportunas, seguem as considerações de Michel Misse (2010):

> Trata-se de um sujeito que “carrega” o crime em sua própria alma; não é alguém que comete crimes, mas que sempre cometerá crimes, um bandido, um sujeito perigoso, um sujeito irrecuperável, alguém que se pode desejar naturalmente que morra, que pode ser morto, que seja matável. No limite da sujeição criminal, o sujeito criminoso é aquele que pode ser morto.

Neste sentido, por fim, urge destacar a importância de movimentos sociais, partidos políticos e associações, que, diante da violência vivenciada na pele, ou ainda percebida através da reprodução e normalização das violências brutais nos meios de comunicação, têm buscado denunciar as práticas autoritárias.

A atual discussão acerca da letalidade policial, das condições de trabalho das polícias no estado do Rio de Janeiro e a configuração atual da segurança pública, a exemplo, foi realizada através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, também intitulada como “ADPF das Favelas” proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), buscando reconhecer e encontrar alternativas contra reiteradas violações aos direitos fundamentais das comunidades.

Segundo o partido, a omissão do Estado em criar políticas para reduzir a letalidade policial tem como consequência a violação de garantias fundamentais, incluindo o direito à vida, à dignidade humana, à inviolabilidade domiciliar, e à segurança. O partido político, visando reforçar a relevância da temática, menciona a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2017, no caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, por falhas em apurar e punir os policiais responsáveis pela execução de civis.

O pleito principal diz respeito à adoção de diversas medidas de proteção dos cidadãos e dos policiais, de melhoria das investigações e de transparência da atividade policial. (BRASIL, 2025).

Através de voto conjunto (per curiam), o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma unânime, homologou, de forma parcial, o plano de diminuição da letalidade policial

eISSN 2595-1742

apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro, sendo exigida a sua complementação com novas ações, e, portanto, reconhecendo a necessidade de frear a política de morte. Entre as novas determinações, o estado deverá desenvolver uma estratégia para recuperar áreas controladas por facções criminosas.

Foi reforçada a necessidade do uso de câmeras corporais, com prazo pré -estabelecido para o governo do estado instalar câmeras nos veículos das polícias Civil e Militar de 180 dias. Contudo, foi definido que os agentes da Polícia Civil só usarão câmeras em suas fardas durante patrulhamentos e operações planejadas.

Além disso, o STF reforçou que o uso da força policial deve seguir as regras da Lei 13.060/2014, priorizando o uso de armas de menor potencial ofensivo.

Para garantir que a decisão seja cumprida, foi criado um grupo de trabalho sob a coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que publicará relatórios de transparência a cada seis meses.

Neste sentido, o reconhecimento do perfilamento racial como prática vedada no ordenamento jurídico, especialmente nas buscas pessoais, demonstra uma atuação proativa do Judiciário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora com oscilações, tem gradualmente se posicionado no sentido de coibir a subjetividade na aplicação do conceito de "fundada suspeita", buscando garantir os direitos fundamentais das minorias sociais e coibir a seletividade. No entanto, a persistência de decisões que validam abordagens genéricas demonstram a necessidade de que os magistrados, amparados por protocolos, incorporem uma perspectiva racial em suas análises, reconhecendo o impacto do racismo institucional e estrutural na criminalização dos corpos e territórios.

Os índices de letalidade policial e encarceramento em massa de pessoas negras não podem ser tratados como números ou uma consequência normal dos conflitos sociais. Eles são evidências de que a gestão da morte, sob a lógica da necropolítica, continua operando em "zonas de exceção", tornando urgente a implementação de políticas e decisões que garantam a proteção destas minorias sociais.

5 CONCLUSÃO

A legislação penal e processual penal, ao utilizar conceitos genéricos para tutelar a manutenção da ordem social, a regularidade dos atos de investigação e da persecução penal, delegando discricionariedade demasiada aos agentes policiais e magistrados(as), em diferentes formas, tornam-se grandes aliados na consecução desses objetivos implícitos, indo, fundamentalmente de encontro com a perspectiva garantista preconizada pelo princípio da legalidade estrita: vedar interpretações amplas que possam dar margem a arbitrariedades.

Em uma sociedade estruturada pelo racismo, essa avaliação é preenchida por estereótipos. O “suspeito" de portar armas ou objetos que constituem corpo de delito, na prática, é alguém cujo corpo, cor da pele, vestimenta e localização geográfica corresponde ao "tipo de

eISSN 2595-1742

autor" criminalizado. Assim, a norma deixa de ser "regulamentar" de um fato para ser "constitutiva" de um alvo.

Com efeito, é possível identificar avanços e retrocessos diante da atuação do Superior Tribunal de Justiça que, diante de casos concretos, profere decisões que reconhecem a influência direta da questão racial no direito penal, fixando paradigmas para combater os efeitos do racismo institucional imposto ao povo negro, mas, ao mesmo tempo, profere decisões que validam situações demasiadamente subjetivas e arbitrárias às palavras dos agentes policiais, que, ao serem direcionadas ao âmbito interpretativo do(a) magistrado(a), não são conectadas, muitas vezes, às experiências dos sujeitos(as) que vivem nas periferias, onde as leis postas se materializam de modo diverso ao que preconiza o ordenamento jurídico-penal.

Dessarte, é essencial que as instituições públicas e privadas adotem parâmetros de ação voltados para combater os processos de estratificação social postos, através do letramento racial, que deve ser adotado como elemento essencial da formação dos profissionais da área jurídica e da segurança pública, em uma sociedade que evidencie comprometimento com o combate às desigualdades raciais. Reconhecer que agentes policiais e magistrados(as), ao exercerem suas funções, inevitavelmente incorporam estigmas decorrentes de todo um processo de socialização, é admitir que uma legislação processual penal, em um contexto democrático e comprometido com a dignidade da pessoa humana, não pode adotar expressões genéricas, hábeis a incorporar estigmas e atingir de forma desigual indivíduos marginalizados.

Nestes termos, medidas como a criação do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva Racial, através da Resolução Nº 598, de 22 de novembro de 2024, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra, primordialmente, um avanço significativo ao reconhecer o impacto do racismo na prática policial e judicial. Isso permite que policiais e magistrados(as) enxerguem, em âmbito processual, através de uma espécie de “lupa”, com o objetivo de melhor visualizar e compreender a materialização do racismo institucional e às consequências destes na criação de pré-concepções.

Ademais, diante do complexo cenário enfrentado pela dificuldade de contenção do aumento da violência urbana por parte da segurança pública brasileira, urge a necessidade de repensar as estratégias adotadas no exercício da atividade policial, através de uma reforma educacional que afaste cada vez mais o viés repressivo como regra, visando fortalecer a nuance preventiva do policiamento baseado na inteligência, diminuição do acesso aos armamentos, buscando não só garantir meios para plena efetivação da Política Nacional de Segurança Pública, mas também assegurar os direitos humanos de todos os cidadãos.

É também indispensável que as autoridades passem a tratar da questão com maior seriedade, sem respostas simples para problemas complexos, de caráter essencialmente populista e punitivista, de modo a empreender esforços para investigar a aplicabilidade de novos modelos de policiamento advindos de experiências internacionais, sem desconsiderar as peculiaridades regionais no Brasil, adotando as relações raciais enquanto elemento central nas formações dos agentes públicos.

eISSN 2595-1742

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. Sociologias, Porto Alegre, n. 8, p. 84-135, jul./dez. 2002.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. (Feminismos Plurais).

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, n. 30, p. 24–35, 1995.

AVELAR, Laís da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, p. 343-376, set. 2017.

AZEVÊDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004. 249 p.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BAHIA (Estado). Defensoria Pública do Estado. Relatório das Audiências de Custódia na comarca de Salvador/BA: anos 2015-2018. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

BARATTA,Alessandro.Criminologia crítica e crítica do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Renavam Ltda, 2011.

BARROS, Anderson Rabelo. As atribuições das guardas municipais: limitações à atuação de caráter policial repressivo. 2022. 152 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2022.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. Revista Brasileira de Segurança Pública, Porto Alegre, ano 2, n. 3, p. 134-149, jul./ago. 2008.

eISSN 2595-1742

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELLO, Luiz. Censo 2022: Brasil tinha 16,4 milhões de pessoas morando em Favelas e Comunidades Urbanas. IBGE Agência de Notícias, 8 nov. 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41797-censo-2022-brasil-tinha-16-4-milhoes-de-pessoas-morando-em-favelas-e-comunidades-urbanas. Acesso em: 8 fev. 2025.

BENTO, Cida. O pacto da branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, n. 21, ago. 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/38649653/Sur-21_Luciana-Boiteux_pt-libre.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Feminismos Plurais).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 maio 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html.Acesso em 12 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a imigração e colonização e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 20 set. 1945. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

eISSN 2595-1742

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. Collecção das Leis do Império do Brazil de 1830. Rio de Janeiro, p. 117, 1878. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 12 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2° semestre de 2024. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.689.512/SC, Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 18 ago. 2020. Sexta Turma. Publicado em: DJe 26 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 945.461/BA, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 30 abr. 2024. Quinta Turma. Publicado em: DJe 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 900.476/SP, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 14 maio 2024. Sexta Turma. Publicado em: DJe 17 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 963.870/RJ, Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo. 18 abr. 2024. Quinta Turma. Publicado em: DJe 23 abr. 2024.

eISSN 2595-1742

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 02 mar. 2021. Sexta Turma. Publicado em: DJe 15 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 877.943/MS, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 09 mai. 2024. Sexta Turma. Publicado em: DJe 14 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.977.119/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data de julgamento: 16 ago. 2022. DJe, Brasília, DF, 23 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.498.685/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 02/10/2018. Publicado em: DJE, Brasília, DF, 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.119/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 16 ago. 2022. Sexta Turma. Publicado em: DJe 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.977.119/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 16 ago. 2022. Sexta Turma. Publicado em: DJe 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 19 abr. 2022. Sexta Turma. Publicado em: DJe 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995/DF. Requerente: Associação das Guardas Municipais do Brasil (AGMB). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 25 ago. 2023. Data de publicação no DJE: 09 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 14 abr. 2024. Tribunal Pleno. Publicado em: DJe de 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659/SP. Julgado em 26 jun. 2024. Ata de julgamento publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 28 jun. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513220/false. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.471.849/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão Monocrática em 30 out. 2024. Publicado em: DJe de 01 nov. 2024.

eISSN 2595-1742

CARVALHO, Salo de. O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: (2010). Lumen Juris.

CASARA, Rubens R. R. Processo Penal do Espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CHOUKR, Fauzi Hassan Choukr; Ambos, Kai. Polícia e Estado de Direito na América Latina. 1. ed. Rio de Janeiro: Lamen Juris, 2004. p. 05-06

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 2º Censo do Poder Judiciário: relatório. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILGUEIRAS, Luiz. O Neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA POLÍTICA, 8., 2003, Florianópolis. Anais.Florianópolis: Sociedade Brasileira de Economia Política, 2003. Disponível em: http://www.flexibilizacao.ufba.br/C05Filgueiras.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

FREITAS, F. da S. NOVAS PERGUNTAS PARA CRIMINOLOGIA BRASILEIRA: PODER, RACISMO E DIREITO NO CENTRO DA RODA. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, Salvador, BA, Brasil, n. 238, p. 488–499, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p488-499. Disponível em: https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252. Acesso em: 10 jul. 2025.

eISSN 2595-1742

GÓES, Luciano. A "TRADUÇÃO" DO PARADIGMA ETIOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA NO BRASIL: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/134794/334063.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jan. de 2025.

HOLLOWAY, Thomas. Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade do século XIX. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA SOBRE DROGAS. Mesmo que me negue sou parte de você: racialidade, territorialidade e (r)existência em Salvador. Salvador: Iniciativa Negra, 2021. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/publicacao/mesmo-que-me-negue-sou-parte-de-voce/. Acesso em: 28 mai. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MAPPING POLICE VIOLENCE. Mapping Police Violence. Disponível em: https://mappingpoliceviolence.org/. Acesso em: 15 jun. 2025.

MATHEUS, André Luiz de Carvalho. Estado pós – democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2575-2580, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/gHzq9cYHY7Bd3JBHnBVrRss/. Acesso em: 05 jul. 2025.

MATTOS, Saulo. Atitude suspeita. Migalhas, 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/347974/atitude-suspeita. Acesso em: 05 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

eISSN 2595-1742

METRÓPOLES. Vídeo: PMs espancam jovem negro em frente à própria casa na Grande SP. São Paulo, 21 mar. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/pms-espancam-jovem-negro-sp. Acesso em: 12 jun. 2025.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição Criminal: aspectos de uma Contribuição analítica sobre a Categoria "bandido". In **Lua Nova**, São Paulo, 79: 235-244, 2010

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. Caderno CRH, Salvador, v. 23, n. 60, p. 437-447, dez. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/jbLPhM3FXbsnZz9QjnPBKvm/. Acesso em: 01 jun. 2025.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. A crise de identidade das polícias militares: dilemas e paradoxos da formação. Security and Defense Studies Review, v. 1, p. 177-198, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. Genebra: Departamento de Comunicações Globais e Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/. Acesso em: 22 jun. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016. pg. 101.

NOGUEIRA, Isildinha Baptista. **A cor do inconsciente – significações do corpo negro.** São Paulo: Perspectiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Thales Augusto Zamberlan. Mortalidade entre brancos e negros no Rio de Janeiro após a abolição. Estudos Econômicos, São Paulo, v. 46, n. 2, p. 439-469, jun. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ee/a/RyHTmk4FSZrZdX8kS8P3kYf/. Acesso em: 4 mai. 2025.

PIERO, Monica Maria Costa Di. Segurança pública e direitos individuais: o poder de polícia na ordem democrática. Curitiba: Juruá, 2004.

eISSN 2595-1742

REIS, D. B. A MARCA DE CAIM: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. Caderno CRH, [S. l.], v. 15, n. 36, 2006. DOI: 10.9771/ccrh.v15i36.18627. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18627. Acesso em: 20 jun. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Criminologia da Repressão: Contribuição para a crítica da Economia da Punição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Segurança Pública. Estatísticas da criminalidade: 1º trimestre de 2025. São Paulo, 2025. Disponível em: https://www.ssp.sp.gov.br/assets/estatistica/trimestral/arquivos/2025-01.htm. Acesso em: 1 jun. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEMER, Marcelo. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SINHORETTO, Jacqueline (coord.). Policiamento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime. Relatório de pesquisa. São Carlos: GEVAC/UFSCar, 2020. Disponível em: https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/10/policiamento-ostensivo-rel-raciais-2020.pdf. Acesso em: 15 mai. de 2025.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. A Justiça é uma mulher negra. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021. 334 p. (Juristas Negras).

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, dez. 2017. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/96/98. Acesso em: 17 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro: I - Teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.